

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.560, DE 2001

Altera os arts. 45 e 48 e acrescenta o art. 55 à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado ALBERTO GOLDMAN

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

Preliminarmente, quanto à constitucionalidade da proposição inicial e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura e Desporto, reproto irretorquivéis os argumentos expendidos pelos votos em separados dos ilustres Deputados JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO e LUIZ ANTÔNIO FLEURY.

Em verdade, não vislumbo como se possa conferir legalmente aos centros universitários a mesma autonomia didático-científica outorgada às universidades pela própria Constituição Federal.

Ademais, é flagrante a ofensa ao princípio isonômico, de vez que os centros universitários passam a gozar de todas as prerrogativas fundamentais da condição de universidade, mas sem o ônus de atender às exigências a que se submetem as universidades.

Assim, com o propósito de sanear o projeto das flagrantes inconstitucionalidades materiais apontadas, apresento substitutivo em anexo, que espero venha a contribuir para o aperfeiçoamento da matéria.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.560, de 2001, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2002 .

Deputado PAULO MAGALHÃES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.560, DE 2001

Altera o art. 45 e acrescenta parágrafos ao art. 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Parágrafo Único. Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior organizam-se como:

- I - universidades;
- II - centros universitários;
- III - faculdades integradas;
- IV - faculdades, institutos e escolas.

.....(NR)”

Art. 2º São acrescidos os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, ao artigo 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“§ 3º Os Centros Universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela qualidade do ensino oferecido, comprovada por processos de avaliação externa oficialmente reconhecidos.

§ 4º Os centros universitários possuirão um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

5º Os Centros Universitários deverão possuir um terço de seu corpo docente em regime de trabalho de tempo integral.

6º Os Centros Universitários deverão possuir pesquisa institucionalizada ou, no mínimo, três cursos de mestrado ou doutorado, avaliados positivamente, pelo poder público.

§ 7º Os centros universitários poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, obedecidas as normas gerais do respectivo sistema de ensino.

§ 8º Os atuais Centros Universitários deverão adaptar-se aos dispositivos desta lei no prazo máximo de cinco anos. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado PAULO MAGALHÃES